LEI Nº 3.242, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2005

Autoriza o Poder Executivo a criar o Órgão Executivo de Transporte e Trânsito, a Junta de Recursos de Infrações – JARI e o Fundo Municipal de Trânsito no Município de Arapongas, estabelece normas de procedimento e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O Órgão Executivo de Trânsito a que se refere a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) no âmbito do Município de Arapongas, é a Diretoria Municipal de Trânsito, subordinado à Secretaria Municipal dos Transportes e Obras Públicas.

Art. 2º - Além das atribuições contidas na Lei Federal e Municipal de origem, são também atribuições da Diretoria de Trânsito como Órgão Executivo Municipal de Trânsito, os seguintes:

I – cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas respectivas atribuições;

II – planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e promover o desenvolvimento da circulação de ciclistas em parceria com a Polícia Militar;

III – implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV – coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

V – estabelecer, em conjunto, com os órgãos de policiamento ostensivo de trânsito, as respectivas diretrizes para a execução deste serviço;

VI – executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga previstas no Código de Trânsito Brasileiro, no exercício regular do poder de polícia de trânsito;

VII – aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada, previstas no Código de Trânsito Brasileiro, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VIII – fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas às infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IX – fiscalizar o cumprimento da norma contida no artigo 95, do Código de Trânsito Brasileiro, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

X – implantar, manter e operar sistema de estacionamento pago nas vias, parques e logradouros públicos;

XI – arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos, objetos e escolta de veículos de cargas super dimensionadas ou perigosas;

XII – credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

XIII – integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIV – implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XV – promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN;

XVI – planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do trafego em pontos críticos, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XVII – homologar as ondulações transversais existentes, denominadas lombadas, se indispensáveis à segurança ou estabelecer e homologar as de extrema necessidade;

XVIII – articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do Conselho Estadual de Trânsito;

XIX – fiscalizar o nível de emissão de poluentes e de ruídos produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, em parceria com a Polícia Militar, além de dar apoio às ações específicas do órgão ambiental local, quando solicitado;

XX – vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos;

XXI – registrar e licenciar na forma da legislação, ciclomotores, triciclos, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;

XXII – fiscalizar e fazer cumprir o plano operacional do sistema de transporte público coletivo municipal;

XXIII – fiscalizar e regulamentar a operação dos transportes coletivos em geral no âmbito do Município;

XXIV – fiscalizar e regulamentar a operação dos serviços de táxis, moto-táxi, fretamento e transporte escolar;

XXV – usufruir as demais atribuições delegadas pelo Código de Trânsito Brasileiro;

XXVI – desincumbir-se de missões de representação e de outras atividades determinadas pelo Secretário Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Habitação.

§ 1º - Para exercer as competências estabelecidas neste artigo, o Município de Arapongas, por meio da Secretaria Municipal dos Transportes e Obras Públicas, através da Diretoria de Trânsito, como órgão executivo, integrar-se-á ao Sistema Nacional de Trânsito.

§ 2º - A Diretoria de Trânsito promoverá as adaptações necessárias na regulamentação das suas funções, para um perfeito ajustamento ao Código de Trânsito Brasileiro.

§ 3º - As adaptações ou alterações serão efetuadas por ato do Prefeito Municipal e se destinam ao desempenho rápido e eficiente das funções da Diretoria de Trânsito, bem como à regulamentação do uso das vias públicas na circunscrição do Município.

Art. 3º - O Órgão Executivo de Trânsito promoverá, dentro de sua estrutura organizacional ou mediante convênio, programas de educação para o trânsito.

Parágrafo único – Dentro dos programas de educação para o trânsito, o órgão executivo poderá solicitar apoio a Secretaria de Educação e Esportes e Secretaria da Cultura, Lazer e Eventos do próprio município, bem como de outros municípios ou do Governo estadual.

Art. 4º - Fica criada a Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI, órgão colegiado responsável pelo julgamento dos recursos interpostos contra penalidades por infrações de trânsito aplicado na circunscrição municipal.

Parágrafo único – A JARI terá regimento próprio e apoio administrativo e financeiro da Secretaria de Finanças do Município.

Art. 5º - A JARI disporá de Regimento Interno próprio, onde estarão estabelecidas as disposições de seu funcionamento, competência, composição e atribuições, obedecidas sempre às normas do Código de Trânsito Brasileiro e as Resoluções do CONTRAN.

Parágrafo único – O Regimento Interno da JARI será elaborado pela própria Secretaria Municipal dos Transportes e Obras Públicas e publicado através de ato do Prefeito Municipal.

Art. 6º - Fica criado o Fundo Municipal de Trânsito.

Art. 7º - Constituirá o ativo identificado com o Fundo Municipal de Trânsito, a parcela específica do ativo geral da Prefeitura a este vinculada, tais como:

I – recursos advindos por força do Código de Trânsito Brasileiro;

II – dotações orçamentárias alocadas pelo Poder Executivo;

III – doações, auxílios, contribuições e legados de particulares, entidades internacionais e nacionais, governamentais ou não, voltadas para o objeto do fundo;

IV – recursos transferidos de instituições Federais, Estaduais e outras;

V – produto das aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

VI – outros recursos que lhe forem destinados.

§ 1º - Os recursos do Fundo serão depositados em conta especial vinculada e identificada, aberta e mantida em agência de banco oficial no município.

§ 2º - As aplicações no mercado de capitais devem ser feitas exclusivamente em fundos de investimentos CDB ou poupança, considerando o fluxo de caixa.

§ 3º - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

Art. 8º - Constituirá o passivo do Fundo Municipal de Trânsito, as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento de seus programas.

Art. 9º - O orçamento do Fundo Municipal de Trânsito evidenciará a política e os programas de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio, sendo apreciado pelo legislativo no prazo definido na LOM.

§ 1º - O orçamento do Fundo integrará o orçamento do município, em obediência do princípio da unidade.

§ 2º - O orçamento do fundo observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente, especialmente a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 10 – A contabilidade do Fundo Municipal de Trânsito terá por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária de seus objetos constitutivos, observados os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 11 – A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício de suas funções de controle prévio, concomitante e subseqüente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 12 – A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos de serviços.

Parágrafo único – Entende-se por relatórios de gestão, os balancetes de receita e despesas relativas ao Fundo e demais demonstrações exibidas pela administração.

Art. 13 – No início do exercício, o Conselho gestor aprovará o quadro de cotas trimestrais que serão distribuídas entre as unidades executoras dos objetivos do Fundo.

Parágrafo único – As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados os limites fixados no orçamento próprio e o comportamento da sua execução.

Art. 14 – Nenhuma despesa será autorizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único – Para os casos de insuficiência e omissão orçamentária, poderão ser utilizados os créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

Art. 15 – A despesa do Fundo Municipal de Trânsito se constituirá de:

I – financiamento total ou parcial de despesas e investimentos decorrentes do desempenho da competência municipal prevista no art. 24 e seus incisos do Código de Trânsito;

II – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de trânsito.

Art. 16 – A realização de despesas obedecerá aos princípios do Estatuto Jurídico das Licitações e dos Contratos Administrativos.

Art. 17 – A movimentação financeira dos recursos do Fundo, dar-se-á, sempre através de cheque nominal, pelo setor da tesouraria do município, obedecendo aos procedimentos adotados para as despesas da Prefeitura, constando da assinatura do prefeito.

Art. 18 – Fica o Município de Arapongas através da Diretoria de Trânsito, autorizado a celebrar com outras entidades públicas ou privadas, convênios, acordos,

termos de cooperação e demais instrumentos congêneres, com vistas a atender as funções delegadas.

Art. 19 – O Prefeito Municipal está autorizado pela presente lei a manter atualizada a legislação de trânsito no Município, por ato próprio sempre que for conveniente, necessário ou que Lei Federal ou Resoluções do CONTRAN o exijam.

Art. 20 – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da sua publicação.

Art. 21 – As despesas decorrentes desta lei, correrão por conta das dotações próprias do orçamento.

Art. 22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.600, de 18 de dezembro de 1998.

Arapongas, 10 de novembro de 2005

LUIZ ROBERTO PUGLIESE
Prefeito

LUIZ ANTONIO GIOCONDO
Secretário Municipal de Administração

Secretaria Executiva
Publicado no Jornal
Biblioteca do Povo
Em 12/11/2005
Kátia Miguelon
Funcionária

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ARAPONGAS
ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 3.242, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2005

Autoriza o Poder Executivo a criar o Órgão Executivo de Transporte e Trânsito, a Junta de Recursos de Infrações - JARI e o Fundo Municipal de Trânsito no Município de Arapongas, estabelece normas de procedimento e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O Órgão Executivo de Trânsito a que se refere a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) no âmbito do Município de Arapongas, é a Diretoria Municipal de Trânsito, subordinado à Secretaria Municipal dos Transportes e Obras Públicas.

Art. 2º - Além das atribuições contidas na Lei Federal e Municipal de origem, são também atribuições da Diretoria de Trânsito como Órgão Executivo Municipal de Trânsito, os seguintes:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas respectivas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e promover o desenvolvimento da circulação de ciclistas em parceria com a Polícia Militar;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

V - estabelecer, em conjunto, com os órgãos de policiamento ostensivo de trânsito, as respectivas diretrizes para a execução deste serviço;

VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga previstas no Código de Trânsito Brasileiro, no exercício regular do poder de polícia de trânsito;

VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada, previstas no Código de Trânsito Brasileiro, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas às infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no artigo 95, do Código de Trânsito Brasileiro, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento pago nas vias, parques e logradouros públicos;

XI - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos, objetos e escolta de veículos de cargas super dimensionadas ou perigosas;

XII - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIV - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XV - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;

XVI - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do trafego em pontos críticos, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XVII - homologar as ondulações transversais existentes, denominadas lombadas, se indispensáveis à segurança ou estabelecer e homologar as de extrema necessidade;

XVIII - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do Conselho Estadual de Trânsito;

XIX - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e de ruídos produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, em parceria com a Polícia Militar, além de dar apoio às ações específicas do órgão ambiental local, quando solicitado;

XX - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos;

XXI - registrar e licenciar na forma da legislação, ciclomotores, triciclos, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;

XXII - fiscalizar e fazer cumprir o plano operacional do sistema de transporte público coletivo municipal;

XXIII - fiscalizar e regulamentar a operação dos transportes coletivos em geral no âmbito do Município;

XXIV - fiscalizar e regulamentar a operação dos serviços de táxis, moto-táxi, fretamento e transporte escolar;

XXV - usufruir as demais atribuições delegadas pelo Código de

de cotas trimestrais que serão distribuídas entre as unidades executoras dos objetivos do Fundo.

Parágrafo único - As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados os limites fixados no orçamento próprio e o comportamento da sua execução.

Art. 14 - Nenhuma despesa será autorizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único - Para os casos de insuficiência e omissão orçamentária, poderão ser utilizados os créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

Art. 15 - A despesa do Fundo Municipal de Trânsito se constituirá de:

I - financiamento total ou parcial de despesas e investimentos decorrentes do desempenho da competência municipal prevista no art. 24 e seus incisos do Código de Trânsito;

II - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de trânsito.

Art. 16 - A realização de despesas obedecerá aos princípios do Estatuto Jurídico das Licitações e dos Contratos Administrativos.

Art. 17 - A movimentação financeira dos recursos do Fundo, dar-se-á, sempre através de cheque nominal, pelo setor da tesouraria do município, obedecendo aos procedimentos adotados para as despesas da Prefeitura, constando da assinatura do prefeito.

Art. 18 - Fica o Município de Arapongas através da Diretoria de Trânsito, autorizado a celebrar com outras entidades públicas ou privadas, convênios, acordos, termos de cooperação e demais instrumentos congêneres, com vistas a atender as funções delegadas.

Art. 19 - O Prefeito Municipal está autorizado pela presente lei a manter atualizada a legislação de trânsito no Município, por ato próprio sempre que for conveniente, necessário ou que Lei Federal ou Resoluções do CONTRAN o exijam.

Art. 20 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da sua publicação. Art. 21 - As despesas decorrentes desta lei, correrão por conta das dotações próprias do orçamento.

Art, 22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.600, de 18 de dezembro de 1998.

Arapongas, 10 de novembro de 2005

LUIZ ROBERTO PUGLIESE
PREFEITO
LUIZ ANTONIO GIOCONDO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
Publicado no Jornal
Tribuna do Norte
Em, 12 / Novembro / 2005
Funcionário

Trânsito Brasileiro;

XXVI - desincumbir-se de missões de representação e de outras atividades determinadas pelo Secretário Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Habitação.

§ 1º - Para exercer as competências estabelecidas neste artigo, o Município de Arapongas, por meio da Secretaria Municipal dos Transportes e Obras Públicas, através da Diretoria de Trânsito, como órgão executivo, integrar-se-á ao Sistema Nacional de Trânsito.

§ 2º - A Diretoria de Trânsito promoverá as adaptações necessárias na regulamentação das suas funções, para um perfeito ajustamento ao Código de Trânsito Brasileiro.

§ 3º - As adaptações ou alterações serão efetuadas por ato do Prefeito Municipal e se destinam ao desempenho rápido e eficiente das funções da Diretoria de Trânsito, bem como à regulamentação do uso das vias públicas na circunscrição do Município.

Art. 3º - O Órgão Executivo de Trânsito promoverá, dentro de sua estrutura organizacional ou mediante convênio, programas de educação para o trânsito.

Parágrafo único - Dentro dos programas de educação para o trânsito, o órgão executivo poderá solicitar apoio a Secretaria de Educação e Esportes e Secretaria da Cultura, Lazer e Eventos do próprio município, bem como de outros municípios ou do Governo estadual.

Art. 4º - Fica criada a Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI, órgão colegiado responsável pelo julgamento dos recursos interpostos contra penalidades por infrações de trânsito aplicado na circunscrição municipal.

Parágrafo único - A JARI terá regimento próprio e apoio administrativo e financeiro da Secretaria de Finanças do Município.

Art. 5º - A JARI disporá de Regimento Interno próprio, onde estarão estabelecidas as disposições de seu funcionamento, competência, composição e atribuições, obedecidas sempre às normas do Código de Trânsito Brasileiro e as Resoluções do CONTRAN.

Parágrafo único - O Regimento Interno da JARI será elaborado pela própria Secretaria Municipal dos Transportes e Obras Públicas e publicado através de ato do Prefeito Municipal.

Art. 6º - Fica criado o Fundo Municipal de Trânsito.

Art. 7º - Constituirá o ativo identificado com o Fundo Municipal de Trânsito, a parcela específica do ativo geral da Prefeitura a este vinculada, tais como:

I - recursos advindos por força do Código de Trânsito Brasileiro;

II - dotações orçamentárias alocadas pelo Poder Executivo;

III - doações, auxílios, contribuições e legados de particulares, entidades internacionais e nacionais, governamentais ou não, voltadas para o objeto do fundo;

IV - recursos transferidos de instituições Federais, Estaduais e outras;

V - produto das aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

VI - outros recursos que lhe forem destinados.

§ 1º - Os recursos do Fundo serão depositados em conta especial vinculada e identificada, aberta e mantida em agência de banco oficial no município.

§ 2º - As aplicações no mercado de capitais devem ser feitas exclusivamente em fundos de investimentos CDB ou poupança, considerando o fluxo de caixa.

§ 3º - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

Art. 8º - Constituirá o passivo do Fundo Municipal de Trânsito, as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento de seus programas.

Art. 9º - O orçamento do Fundo Municipal de Trânsito evidenciará a política e os programas de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio, sendo apreciado pelo legislativo no prazo definido na LOM.

§ 1º - O orçamento do Fundo integrará o orçamento do município, em obediência do princípio da unidade.

§ 2º - O orçamento do fundo observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente, especialmente a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 10 - A contabilidade do Fundo Municipal de Trânsito terá por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária de seus objetos constitutivos, observados os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 11 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício de suas funções de controle prévio, concomitante e subseqüente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 12 - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos de serviços.

Parágrafo único - Entende-se por relatórios de gestão, os balancetes de receita e despesas relativas ao Fundo e demais demonstrações exibidas pela administração.

Art. 13 - No início do exercício, o Conselho gestor aprovará o quadro